

Sonsoles Centeno, Silvia de Paz, Maria de Arcos e Federico Bernaldo de Quirós

A nova abordagem do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nos litígios relativos às alterações climáticas

Sumário executivo

O acórdão do TEDH de 9 de abril de 2024 *KlimaSeniorinnen* estabelece orientações para os litígios relacionados com alterações climáticas, condenando a Suíça por violar o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito a um processo equitativo ao não adotar determinadas medidas de atenuação.

O TEDH afirma expressamente que adota uma nova abordagem, diferente da que tem usado para decidir outros litígios ambientais, mas adverte que deve decidir dentro dos limites da sua competência, não podendo em caso algum substituir-se às medidas do Poder Legislativo ou Executivo dos Estados Partes.

A referida abordagem afeta também a análise da legitimidade, sublinhando o papel essencial das associações e das ações coletivas. Igualmente, estabelece certas singularidades na análise substantiva, tanto no que diz respeito ao direito a um processo equitativo como ao direito à vida privada.

No processo *Duarte Agostinho*, o pedido foi declarado inadmissível. O TEDH mantém uma análise estrita do conceito de jurisdição, sem alargar o conceito de aplicação extraterritorial. O TEDH considera que nos litígios no âmbito das alterações climáticas não pode ser intentada uma ação contra um Estado com o qual o requerente não tenha qualquer ligação.

Estes processos terão influência em futuras ações junto do TEDH, mas também perante os tribunais nacionais e o TJUE, cuja análise da legitimidade é muito restritiva.

A 9 de abril de 2024, a Grande Secção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (“TEDH”) proferiu duas decisões e um acórdão pelo incumprimento da adoção de medidas de combate às alterações climáticas por parte de vários Estados. Trata-se da primeira vez que o TEDH examina o problema global das alterações climáticas, analisando as obrigações dos Estados, os limites da jurisdição e o seu impacto no direito à vida privada e no acesso à justiça.

Dois dos pedidos dirigidos ao TEDH, *Carême c. França* e *Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 outros Estados* (“*Duarte Agostinho e outros*”), foram considerados inadmissíveis para apreciação do mérito da causa. O primeiro, porque o TEDH considerou que o requerente não tinha o estatuto de vítima nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”). O segundo, porque, por um lado, o TEDH considerou que a sua jurisdição não se podia estender extraterritorialmente em relação aos outros 32 Estados requeridos - embora pudesse em relação a Portugal - e, por outro lado, porque os requerentes não tinham esgotado os recursos internos em Portugal antes de recorrerem ao TEDH.

O terceiro processo, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça* (“*KlimaSeniorinnen*”), é o único que analisa o mérito da causa, admitindo a legitimidade da recorrente, uma associação suíça, *KlimaSeniorinnen*, dedicada à proteção das mulheres reformadas contra os efeitos das alterações climáticas. A requerente alegava, nomeadamente, uma violação do seu direito humano à vida privada e familiar como consequência da legislação pouco ambiciosa da Confederação Suíça em matéria de alterações climáticas, bem como uma restrição do seu direito a um processo equitativo, pelo facto de o Supremo Tribunal Federal Suíço ter rejeitado arbitrariamente a ação por si intentada a nível interno. O TEDH considerou que havia uma violação do artigo 6.º da CEDH (direito a um processo equitativo) e do artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e condenou a Suíça a pagar uma indemnização de 80.000 euros.

O acórdão *KlimaSeniorinnen* traça uma nova linha a seguir pelos demandantes e pelos tribunais em litígios apresentados de agora em diante relacionados com medidas e questões ligadas ao aquecimento global e às alterações climáticas. Deve ser dada especial atenção aos seguintes argumentos:

- i) O TEDH observa que está em causa uma nova abordagem, diferente da que tem usado para decidir outros litígios ambientais, mas adverte que **deve decidir dentro dos limites da sua competência**, não podendo em caso algum substituir-se às medidas do Poder Legislativo ou Executivo dos Estados Partes.
- ii) A nova abordagem do TEDH deve-se, nomeadamente, à natureza particular do problema das alterações climáticas. Esta decorre do facto de, em relação a este fenómeno, não existir uma causa única dos danos, de os danos não se respeitarem a um único sector, de a cadeia de efeitos ser mais complexa e imprevisível e de se tratar de um problema de âmbito global. Ainda segundo o TEDH, este é um problema que deve ser analisado de forma equilibrada, tendo em conta todos os interesses em jogo. Entre as questões abordadas estão os problemas de causalidade, a distribuição do ónus da prova, os níveis de prova exigidos, a apreciação da prova - e, em particular, das provas de natureza científica - e o âmbito de controlo pelos tribunais das políticas públicas implementadas pelos Estados em matéria de alterações climáticas. Atendendo ao referido, o TEDH entende que o nexo de causalidade entre os danos e as medidas estatais em causa pode ser mais indireto e complexo. Contudo, refere que se já tiver havido um processo judicial nacional em que se tenha realizado uma análise dos mesmos factos e provas, o TEDH não se pode substituir a essas decisões. Por último, recorda também a margem de apreciação de que gozam os Estados nesta matéria e que a responsabilidade em matéria de alterações climáticas, embora global, deve ser individualizada por cada Estado-Membro (paras. 423-457).
- iii) **É efetuada uma nova análise da legitimidade processual (*locus standi*)**, distinguindo consoante se trate de indivíduos ou associações. No caso dos indivíduos, o TEDH parte da sua jurisprudência, mas adapta-a ao contexto das alterações climáticas e, embora mantenha a exclusão das ações coletivas, procede a uma análise mais aberta quando o requerente tem de provar que foi diretamente afetado pela falta de medidas adequadas para combater as alterações climáticas (paras. 484-488). Por outro lado, o TEDH admite uma interpretação extensiva do âmbito da legitimidade extraordinária das associações quando estas reúnam determinados requisitos, entre os quais: (a) a associação em questão tenha sido legalmente estabelecida na jurisdição relevante ou tenha legitimidade para agir nessa jurisdição; (b) seja capaz de demonstrar que o seu fim estatutário é a defesa dos direitos humanos dos seus membros ou de outros indivíduos afetados na sua jurisdição, incluindo através do exercício de ações coletivas para a proteção desses direitos em face das ameaças das alterações climáticas; e (c) seja capaz de demonstrar que está genuinamente habilitada e tem poderes representativos para agir em nome dos seus associados ou de outros indivíduos afetados na sua jurisdição contra as ameaças ou efeitos adversos das alterações climáticas (paras. 501, 502 e 523). De forma relevante, o TEDH acrescenta que não será necessário que os associados ou indivíduos em nome dos quais a associação atua tenham o estatuto de vítimas e que, no âmbito da análise dos requisitos acima referidos, avaliará se os requerentes individuais conseguiram aceder à justiça a nível nacional.
- iv) **No que diz respeito à avaliação sobre se o artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) foi violado**, os Estados dispõem de uma ampla margem para estabelecer medidas de atenuação, desde que estas tenham por objetivo combater as alterações climáticas. Contudo, para verificar se este direito é violado, é necessário verificar se o Estado: (i) adotou medidas gerais que especifiquem um calendário objetivo para alcançar a neutralidade climática em consonância com o objetivo global de mitigação das alterações climáticas; (ii) estabeleceu objetivos intermédios de redução de emissões (por sector ou através de outras metodologias relevantes) que permitam, em princípio, alcançar os objetivos nacionais globais de redução de emissões dentro dos prazos relevantes estabelecidos na política nacional; (iii) forneceu provas nesse sentido; e (iv) agiu dentro dos prazos previstos e atualizou os objetivos de forma diligente, etc. (paras. 543 y 550).
- v) **No que diz respeito à violação do artigo 6.º da CEDH (direito a um processo equitativo)**, o TEDH sublinha a importância das associações para a defesa do ambiente e recorda que as ações coletivas são um meio essencial

no contexto da luta contra as alterações climáticas. Neste caso, considera que é essencial efetuar uma análise do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, avaliando os diferentes elementos do caso. Assim, no processo em causa, devido à urgência da adoção de medidas, ao facto de os requerentes terem reclamado em várias instâncias, e à circunstância de ter sido negado aos membros da associação o direito de recurso e não existirem outras vias de recurso internas, o TEDH considerou que o direito tinha sido violado (paras. 635-639).

Por último, refira-se a decisão ***Duarte Agostinho e outros*** que, apesar de ser uma decisão de inadmissibilidade, é relevante pela sua análise da questão da jurisdição. Assim, o TEDH afirma que os Estados não podem ser demandados por violações no contexto da luta contra as alterações climáticas se não existir qualquer vínculo dos demandantes com o Estado demandado. Por esta razão, o TEDH excluiu a possibilidade de instaurar processos contra outros Estados-Membros da União Europeia quando o vínculo dos demandados é apenas com um deles (Portugal). Reconhece-se que, apesar de as alterações climáticas serem um fenómeno global, cada Estado tem a sua quota de responsabilidade. Acrescenta-se que não existe jurisprudência que permita a aplicação extraterritorial da CEDH quando os indivíduos não estejam sob a jurisdição dos Estados demandados, não existindo, no caso em apreço, qualquer ligação com os Estados demandados, exceto com Portugal (paras. 192-200). Por último, insiste que a CEDH não foi concebida para proporcionar uma proteção geral do ambiente, uma vez que outros instrumentos internacionais são adequados para esse efeito.

Em conclusão, a posição do TEDH nestas decisões será relevante para os tribunais nacionais e para o Tribunal de Justiça da União Europeia na abordagem de litígios relacionados com a luta contra as alterações climáticas, que sem dúvida se tornarão mais relevantes nos próximos anos. O sucesso destas ações dependerá, em parte, da forma como a ação for articulada e, noutra parte, das medidas adotadas em cada Estado, tendo o TEDH estabelecido linhas claras para o exercício judicial dos direitos no contexto das alterações climáticas.

CONTACTO



Sonsoles Centeno
Sócia

scenteno@perezllorca.com
T. +32 2792 6751



José María de Paz
Sócio

jdepaz@perezllorca.com
T. +34 93 481 30 80



Débora Melo Fernandes
Sócia

deboramfernandes@perezllorca.com
T. +351 934 453 620



Rita Leandro Vasconcelos
Sócia

rvasconcelos@perezllorca.com
T. +351 912 201 402



Felipe Nazar
Sócio

fnazar@perezllorca.com
T. +1 646 846 6663



Silvia de Paz
Associada sénior

sdepaz@perezllorca.com
T. +34 91 426 31 38

www.perezllorca.com | Barcelona | Brussels | Lisbon | London | Madrid | New York | Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de carácter genérico e não constitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 18 de abril de 2024 e a Pérez-Llorca não assume qualquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

DISPONÍVEL NO | **Aplicação Pérez-Llorca**

